

MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 2038/2018 - Pregão (Presencial) nº 073/2018.

Objeto: registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento ininterrupto de oxigênio medicinal comprimido e locação de concentrador de oxigênio medicinal, incluindo a concessão dos cilindros em regime de comodato e as manutenções preventivas e corretivas, para atender os pacientes da U.B.S. e a 3ª Base do Corpo de Bombeiros de Rosana, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

Impugnante: **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

No item 8.1.2 do Edital diz que “Admite-se impugnação por intermédio de “fac-símile (18) 3288-8213 ou e-mail: licitacoes@rosana.sp.gov.br”, ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A impugnação ao Edital foi protocolada via e-mail em 22/08/2018, portanto, **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

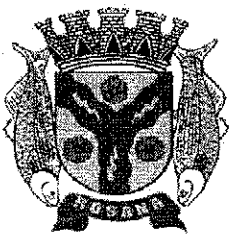
DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 073/2018, em especial pela não utilização de Pregão Eletrônico para referido procedimento, bem como quanto a exigência da AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa para gases e equipamentos compatíveis com o objeto da licitado.

Por fim postula pelo recebimento e processamento da impugnação ora apresentada e de consequência a retificação do instrumento convocatório nos termos solicitado.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento em referência está sendo processado nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, obedecendo aos critérios objetivos estabelecidos no Edital, com vistas à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios que regem as licitações.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

Analisando a peça acostada aos autos, pode-se verificar que razão não assiste a impugnante, conforme restará demonstrado abaixo.

Vejamos:

No que diz respeito a adoção de Pregão na forma Eletrônico, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, o mesmo deve ser adotado preferencialmente e não de forma obrigatória, conforme alegado pela empresa ora impugnante, sendo certo que sua aplicação se dá no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, portando não sendo aplicado no âmbito Municipal.

No que diz respeito a exigência da AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, temos que os gases medicinais são considerados medicamentos e, portanto, estão sujeitos a controle sanitário. No Brasil, a regulação sanitária dos gases medicinais iniciou-se por meio da publicação das Resoluções RDC nº 69/2008 (dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais), alterada pela RDC nº 9/2010 que estabelece a abrangência do Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

O artigo 2º da RCD nº 9/2010 dispõe que *"Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de Autorização de Funcionamento, para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação."*

Portanto as empresas fabricantes de gases medicinais estão obrigadas a se enquadrarem nos termos da Resolução supra mencionada, sendo que a exigência da Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa se torna imprescindível para uma boa qualidade nos serviços prestados e maior segurança aos Municípios usuários.

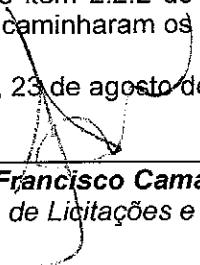
Referida exigência encontra-se disposta no item 10.2.2 do Edital que assim diz *"deverá ainda o **proponente vencedor**, caso seja **fabricante ou distribuidor** do(s) produto(s) apresentar para assinatura da Ata de Registro de Preços a **Autorização de Funcionamento**, expedida pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** ou a equivalente publicação na Imprensa Oficial, relacionados ao objeto do presente pregão"*.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação proposta, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 23 de agosto de 2018.



Jair Francisco Camargo
Secretário de Licitações e Compras